



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Processo nº 009/2023. - 3ª Comissão Disciplinar do TJDF

Denunciante: Procuradoria de Justiça Desportiva do futebol da Paraíba

Denunciado: **JOSÉ AFONSO GUEDES PEREIRA**, Diretor de Futebol do Botafogo Futebol Clube.

Auditor relator: José Eduardo de Amorim Neto

RELATÓRIO:

Trata-se de denúncia oferecida pela Procuradoria de Justiça Desportiva do futebol da Paraíba, na partida entre o Botafogo Futebol Clube X Campinense Clube, válida pela 3ª rodada do Campeonato Paraibano de Futebol Profissional da 1ª Divisão, realizada no dia 15 de janeiro de 2023, às 16h00min no estádio José Américo de Almeida Filho (O Almeidão), em João Pessoa, **e tendo como denunciado o senhor JOSÉ AFONSO GUEDES PEREIRA**, Diretor de Futebol do Botafogo Futebol Clube.

Alega a Procuradoria da Justiça Desportiva que o denunciado teria praticado a conduta tipificada no Art.258, §2º, II do CBJD, ao ter invadido o campo de jogo após o término da partida, e proferido os seguintes dizeres ao trio de arbitragem: “Isso que você fez aqui foi uma palhaçada, você não apita mais jogo do Botafogo, seu filho da puta, agora pode relatar isso na súmula, quem está dizendo sou eu” conforme relata a súmula da partida.

Ainda, pugna a Douta Procuradoria pela aplicação do Art 258-D, que assevera que a penalidade de suspensão pode ser cumulada com a aplicação de multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) **para a entidade de prática desportiva a que estiver vinculado o infrator**, observados os elementos de dosimetria da pena e, em especial, o previsto no art. 182-A. (Situação econômico-financeira do clube).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

O Denunciado habilitou defesa técnica aos autos, com procuração anexada ao caderno processual, apresentando a certidão de sanção do dirigente, um documento de vídeo para apreciação deste tribunal, além de defesa escrita, onde suscita, em síntese:

- A. Que o denunciado adentrou ao campo de jogo, de maneira calma, apenas questionando o porquê do árbitro ter finalizado o jogo 1 minuto antes do tempo dado por acréscimo, e que o árbitro mostra o cronômetro e todos saem caminhando, sem necessidade de intervenção policial, em razão do clima amistoso da conversa;
- B. Que o que, talvez, tenha levado o árbitro relatar na súmula agressões verbais inexistentes, foi que o denunciado disse que a quarta árbitra (Ruthiana) era muito mais firme e competente no tocante a disciplina de jogo (pulso firme), o que alguns homens não admitem;
- C. Inexistência de sanção anterior ao denunciado, corroborando seus bons antecedentes;
- D. Não é possível inferir os impropérios supostamente disparados contra o trio de arbitragem pela apreciação do vídeo;
- E. Que o ônus de provar o fato infracional é da acusação, principalmente em casos de desrespeito e ofensa, cabendo ao denunciado apenas negar a denúncia, em virtude do princípio do “ In dúbio pro Réu”, vertente da aplicação do princípio constitucional da presunção de inocência.



Este é o relatório .

VOTO

Ante os fatos narrados, recebo a denúncia na íntegra e passo ao julgamento do mérito.

De acordo com o que foi narrado na súmula da partida, (fl. 04), o senhor JOSÉ AFONSO GUEDES PEREIRA teria **praticado a conduta tipificada no Art.258, §2º, II do CBJD, ao ter invadido o campo de jogo após o término da partida, e proferido os seguintes dizeres ao trio de arbitragem: “Isso que você fez aqui foi uma palhaçada, você não apita mais jogo do Botafogo, seu filho da puta, agora pode relatar isso na súmula, quem está dizendo sou eu”**

Ainda, pugna a Douta Procuradoria pela aplicação do Art 258-D.

Nesse sentido, entendo que a conduta descrita se amolda perfeitamente ao tipo infracional do Art. 258, §2º, II do CBJD, que prevê a conduta do desrespeito aos membros da equipe de arbitragem. Vejamos:

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

§ 1º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

I - desistir de disputar partida, depois de iniciada, por abandono, simulação de contusão, ou tentar impedir, por qualquer meio, o seu prosseguimento; (AC).

II - **desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões. (AC) (Grifos nossos)**

Vale ressaltar que a súmula da partida contém **presunção relativa de veracidade**, conforme dispõe o Art.58 do CBJD, **sendo afastada somente através de provas claras que refutem as informações ali prestadas.**

Na mesma esteira, o §3º do Art.258 do CBJD dispõe que se houver discrepância entre as informações prestadas pelos membros da equipe de Arbitragem e pelos representantes da entidade desportiva, **ausentes demais meios de convencimento, a presunção de veracidade recairá sobre as informações do árbitro.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

No caso dos autos, o único documento probatório trazido à análise pelo denunciado é um **vídeo onde é impossível ouvir ou tentar fazer uma leitura labial do que foi dito pelo denunciado ao trio de arbitragem, baseando a sua defesa em uma análise da linguagem corpórea do denunciado que, para o caso em deslinde, se faz desnecessário, ao passo em que a conduta infracional fora consumada por uma fala do agente e não por um gesto.**

Em complemento, a utilização dos princípios elencados na peça de defesa, por mais que sejam caros ao Direito Penal e ao Processo penal e, por mais que hajam algumas semelhanças entre o processo desportivo e o processo penal, não podem ser aplicados ao caso.

Isso porque, **O regramento do CBJD deixa claro qual deve ser a interpretação nesses casos, dando às informações veiculadas pela arbitragem força de presunção relativa de veracidade.**

No mais, no processo penal, o bem jurídico da vida tendente a sofrer implicações é a liberdade do indivíduo, o que exige que os princípios listados pela defesa sejam indisponíveis, o que não é o caso aqui discutido.

Em relação à aplicação do Art.258-D do CBJD, possibilitando a aplicação cumulativa de pena de multa à entidade de prática desportiva que o denunciado se vincula, penso que a faculdade da aplicação da sanção supra deve ser sopesada em relação à dosimetria da pena e às circunstâncias que envolvem a infração julgada.

Pelos elementos constantes dos autos, entendo ser **medida desproporcional estender ao clube alguma consequência do ato isolado praticado pelo denunciado. Como dito, não há evidências de que o clube tenha participado ou facilitado de alguma forma a consumação do fato infracional.**



Por fim, adentrando a fase da dosimetria da pena, a certidão de sanção confirma os bons antecedentes do denunciado, sendo causa expressa de atenuante da pena, conforme o Art.180, IV do CBJD.

No entanto, o fato do senhor AFONSO ser diretor de futebol de entidade de prática desportiva caracteriza, no caso, situação que enseja a aplicação da agravante constante no Art. 179, V do CBJD, que assim dispõe:

Art. 179. São circunstâncias que agravam a penalidade a ser aplicada, quando não constituem ou qualificam a infração:

I - ter sido praticada com o concurso de outrem;

II - ter sido praticada com o uso de instrumento ou objeto lesivo;

III - ter o infrator, de qualquer modo, concorrido para a prática de infração mais grave;

IV - ter causado prejuízo patrimonial ou financeiro;

V - ser o infrator membro ou auxiliar da justiça desportiva, membro ou representante da entidade de prática desportiva; (NR).

VI - ser o infrator reincidente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

A finalidade da agravante consiste justamente no cuidado que deve ser tomado pelos membros das entidades de prática desportiva, que devem pautar suas atitudes na ética, respeito e profissionalismo, mantendo a higidez da imagem do clube dentro do ambiente desportivo.

Por essa razão, a agravante supra impacta de maneira mais forte a pena, em relação à atenuante dos bons antecedentes.

Ante o exposto, **acolho em parte a denúncia ofertada pela Douta Procuradoria de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba, condenando o denunciado na infração descrita no Art.258, §2º, II do CBJD, aplicando pena de suspensão por 15 dias, entendendo ser medida suficiente ao caso.**

É como voto, Senhor Presidente e Nobres Auditores.

José Eduardo de Amorim Neto

Auditor- relator

TJDF-PB